



MINISTÈRE DE L'INTÉRIEUR



## **Código Deontológico da Polícia e da Gendarmaria francesas**

O código deontológico da Polícia e da Gendarmaria francesas está codificado no livro IV, título 3, capítulo 4 da parte regulamentar do código de segurança interna.

Entrou em vigor no dia 1º de Janeiro de 2014.

### **Artigo R. 434-2 – Quadro geral da ação da Polícia e da Gendarmaria nacionais**

Colocadas sob a autoridade do Ministro do Interior para o cumprimento das missões de segurança interna e respeitando as regras do Código de Processo Penal em matéria judicial, a Polícia e a Gendarmaria nacionais têm por missão de garantir a defesa das instituições e dos interesses nacionais, o respeito das leis, a manutenção da paz e da ordem públicas e a proteção das pessoas e dos bens.

Ao serviço das instituições republicanas e da população, os policiais e os gendarmes exercem suas funções com lealdade, honra e devoção.

No cumprimento das suas funções de segurança interna, a Polícia nacional (força com estatuto civil) e a Gendarmaria nacional (força armada), são sujeitas a regras deontológicas comuns e a regras próprias a cada força (especificadas no título III de este documento).

### **Artigo R. 434-3 – Disposição e âmbito de aplicação do Código de Deontologia**

I. – As regras deontológicas mencionadas neste Código procedem da Constituição, dos tratados internacionais, em particular da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, dos princípios gerais do direito, e das leis e regulamentos da República.

Elas definem os deveres que incumbem aos policiais e aos gendarmes no exercício de suas missões de segurança interna, dentro e fora do serviço, e se aplicam sem prejuízo das regras estatutárias e outras obrigações as quais cada força é sujeita. Elas são objeto de uma formação, inicial e contínua, ministrada aos policiais e aos gendarmes para que possam exercer suas funções de maneira irrepreensível.

II. – Para a aplicação deste código, o termo « polícia » se refere a todo o pessoal ativo da Polícia nacional, bem como ao pessoal que trabalha num serviço da Polícia nacional ou num estabelecimento público com missões policiais. O termo « gendarme » se refere aos oficiais e suboficiais da Gendarmaria e aos gendarmes adjuntos voluntários.

## TÍTULO PRIMEIRO PRINCÍPIOS GERAIS

### CAPÍTULO I AUTORIDADE E PROTEÇÃO

#### **Artigo R. 434-4** – Princípio hierárquico

I. – A autoridade investida do poder hierárquico toma as decisões, dá as ordens e controla sua aplicação. Ela zela para que suas instruções sejam precisas e possam trazer aos executantes todas as informações pertinentes necessárias para sua compreensão.

A autoridade hierárquica assume a responsabilidade das ordens dadas.

As ordens e as instruções são transmitidas pela via hierárquica. Se uma emergência necessita uma transmissão direta, deve-se informar imediatamente a hierarquia intermediária.

II. – O polícia e o gendarme informam imediatamente a autoridade hierárquica de qualquer fato que haja ocorrido dentro o fora do serviço e que haja provocado ou possa provocar sua convocação por uma autoridade policial, jurisdicional ou de controle.

#### **Artigo R. 434-5** – Obediência

I. – O polícia e o gendarme executam lealmente e fielmente as instruções e obedecem também às ordens da autoridade investida do poder hierárquico, exceto se a ordem dada é claramente ilegal o se ela compromete seriamente um interesse público.

Se pensam que tal é o caso, devem levantar objeções a autoridade ordenadora, ou senão a primeira autoridade que possam contatar, mencionando expressamente o suposto caráter ilegal manifesto da ordem.

Se, apesar de suas objeções, a ordem é mantida, eles podem pedir uma confirmação escrita quando as circunstâncias o permitem. Eles têm direito a que sua oposição seja registrada. Embora o polícia e o gendarme recibam tal confirmação escrita, a ordem escrita não os isenta de suas responsabilidades em caso de execução.

A responsabilidade do subordinado pode ser comprometida em caso de qualquer invocação sem razão de um motivo de ilegalidade manifesto para não executar uma ordem dada de maneira regular.

Na execução de uma ordem, a responsabilidade do subordinado não isenta o ordenador da sua própria responsabilidade.

II. – O polícia e o gendarme relatam à autoridade investida do poder hierárquico a execução das ordens recebidas ou, possivelmente, os motivos do seu incumprimento.

Nos atos redigidos, os fatos e elementos devem ser relatados de maneira fiel e precisa.

#### **Artigo R. 434-6 – Obrigações que incumbem à autoridade hierárquica**

I. – O superior hierárquico sempre zela pela preservação da integridade física dos seus subordinados. Também zela por sua saúde física e mental, e se assegura que estejam em boas condições.

II. – A autoridade investida do poder hierárquico concebe e implementa uma formação adaptada para o pessoal, em particular nas áreas referentes ao respeito da integridade física e dignidade das pessoas e das liberdades públicas. Esta formação é atualizada regularmente para integrar as evoluções referentes ao exercício das missões de Polícia administrativa e judiciária.

#### **Artigo R. 434-7 - Proteção funcional**

O Estado defende o polícia e o gendarme, mais também, em função das condições e limites estabelecidas pela lei, seus parentes, contra ataques, ameaças, violências, agressões, injúrias, difamações e ultrajes que possam sofrer durante o exercício ou por causa de suas funções.

O Estado concede ao polícia e ao gendarme sua proteção jurídica em caso de procedimentos judiciais referentes a fatos que não são caracterizados como uma falta pessoal. Também os assiste e acompanha nas diligências relativas a sua defesa.

CAPÍTULO II  
DEVERES DO POLÍCIA E DO GENDARME

**Artigo R. 434-8 – Sigilo e discricção profissionais**

Sujeitos às obrigações do sigilo profissional e ao dever de discricção, o polícia e o gendarme se abstêm de divulgar a qualquer pessoa que não tenha o direito ou a necessidade de conhecer, sob qualquer forma, as informações que lhes são dadas a conhecer no cumprimento ou a título de suas funções.

**Artigo R. 434-9 – Probidade**

O polícia e o gendarme exercem suas missões com probidade.

Não se prevalecem de sua qualidade a fim de obter vantagens pessoais e não a usam as informações que lhes são dadas a conhecer no marco de suas funções com finalidades incompatíveis com suas missões.

Não aceitam vantagens ou presentes direta ou indiretamente ligados a suas funções, ou oferecidos com base, real ou suposta, em uma decisão já tomada ou possivelmente por tomar.

Não concedem nenhuma vantagem por motivos de ordem privada.

**Artigo R. 434-10 - Discernimento**

No cumprimento de suas funções o polícia e o gendarme devem agir com bom senso.

Eles têm em conta, em qualquer circunstâncias, a natureza dos riscos e ameaças de cada situação por enfrentar e o tempo restante para agir e escolher a melhor resposta legal que se possa aportar.

### **Artigo R. 434-11 - Imparcialidade**

O polícia e o gendarme devem cumprir suas missões com imparcialidade.

Devem dedicar igual atenção e respeito a todas as pessoas. Não devem fazer distinções, em seus atos ou palavras, que possam constituir uma das discriminações expostas no artigo 225-1 do código penal<sup>1</sup>.

### **Artigo R. 434-12 – Crédito e renome da polícia e da gendarmaria nacionais**

O polícia e o gendarme mantêm sua dignidade em qualquer circunstancia.

Dentro ou fora do serviço, e incluso nas redes sociais, devem abster-se de qualquer ato, palavra ou comportamento que possam comprometer a consideração que se porta à polícia e a gendarmaria nacionais. Em nenhum caso devem prejudicar, com suas relações, o crédito e reputação destas instituições.

### **Artigo R. 434-13 – Inacumulação de atividade**

O polícia e o gendarme se consagram à sua missão.

Só podem exercer uma atividade privada lucrativa nos casos e condições definidas para cada instituição pelas leis e regulamentos.

<sup>1</sup> Um ato de discriminação se define como qualquer distinção feita entre pessoas físicas, em função de sua origem, seu sexo, sua situação familiar, sua gravidez, sua aparência física, seu apelido, seu estado de saúde, sua deficiência, suas características genéticas, seus costumes, sua orientação ou identidade sexual, sua idade, suas opiniões políticas, suas atividades sindicais, de sua pertença, real ou suposta, à uma etnia, nação, raça ou religião particular.

Também constitui uma discriminação qualquer distinção feita entre pessoas colectivas, em função da origem, do sexo, da situação familiar, da aparência física, do apelido, do estado de saúde, da deficiência, das características genéticas, dos costumes, da orientação ou identidade sexual, da idade, das opiniões políticas, das atividades sindicais, da pertença, real ou suposta, à uma etnia, nação, raça ou religião particular dos membros ou de alguns membros destas pessoais colectivas.

## TÍTULO II DISPOSIÇÕES COMUNS A POLÍCIA E A GENDARMARIA NACIONAIS

### CAPÍTULO I RELAÇÃO COM A POPULAÇÃO E RESPEITO DAS LIBERDADES

#### **Artigo R. 434-14** – Relação com a população

O polícia e o gendarme estão ao serviço da população.

Devem manter com o público uma relação cortesa e usar uma forma de tratamento formal.

Sempre respeitando a dignidade das pessoas, devem comportar-se, em qualquer circunstâncias, de maneira exemplar para inspirar, em retorno, respeito e consideração.

#### **Artigo R. 434-15** – Uso do uniforme

O polícia e o gendarme exercem suas funções em uniforme. Este princípio poderá ser derogado em função das regras próprias a cada força.

Salvo se uma exceção se justifica pelo serviço de pertença ou pela natureza das missões atribuídas, devem conformar-se às prescrições relativas a sua identificação pessoal.

#### **Artigo R. 434-16** – Controles de identidade

Quando a lei os autoriza a proceder a um controle de identidade, o polícia e o gendarme não se bazam em nenhuma característica física o distintiva para escolher quem controlar, exceto quando possuem uma indicação precisa que justifique o controle.

Todo controle de identidade deve ser efetuado no respeito da dignidade da pessoa controlada.

A palpação de segurança é meramente uma medida de afastamento do perigo, sem caráter sistemático que deve ser utilizada unicamente para garantir a segurança do polícia, do gendarme e de terceiros. Seu objetivo é assegurar-se que a pessoa controlada não possui um objeto perigoso para si mesma ou para outros.

A palpação de segurança deve ser efetuada à distância da mirada do público cada vez que as circunstâncias o permitem.

### **Artigo R. 434-17 – Proteção e respeito das pessoas detidas**

Toda pessoa detida está sob a proteção dos policiais e dos gendarmes e deve ser preservada de qualquer forma de violência e tratamentos inumanos e degradantes.

Ninguém pode ser integralmente despido, exceto nas condições previstas pelo artigo 63-7 do código de processo penal referentes à busca de provas para um crime ou um delito.

O polícia e o gendarme encarregados de vigiar uma pessoa detida devem estar atentos à seu estado físico e psicológico e tomar todas as medidas possíveis para preservar sua vida, sua saúde e sua dignidade.

O uso de algemas ou qualquer tipo de entraves só se justifica quando a pessoa detida é considerada como perigosa para si mesma ou para outros ou quando ela ameaça fugir.

### **Artigo R. 434-18 – Uso da força**

O polícia e o gendarme só usam a força no quadro legal, unicamente quando é necessário e, em função dos casos, de maneira proporcional ao objetivo ou à gravidade da ameaça.

Usam as armas exclusivamente em caso de absoluta necessidade e no âmbito das disposições legislativas que se aplicam à seu próprio estatuto.

### **Artigo R. 434-19 – Assistência às pessoas**

Quando seja necessário, e mesmo fora do serviço, o polícia e o gendarme intervêm de iniciativa, e com os meios à sua disposição, para socorrer qualquer pessoa em perigo.

### **Artigo R. 434-20 – Ajuda às vítimas**

Sempre de maneira imparcial, o polícia e o gendarme tomam pessoalmente cuidado das vítimas e zelam pela qualidade de sua tomada a cargo no decurso do processo que lhes dizem respeito. Eles garantem a confidencialidade de suas palavras e declarações.

### **Artigo R. 434-21 – Uso dos processamentos de dados a caráter pessoal**

Sem prejuízo das exigências relativas ao cumprimento de sua missão, o polícia e o gendarme respeitam e preservam a vida privada das pessoas, em particular durante os inquéritos administrativos e judiciários.

Assim, se conformam às disposições legislativas e regulamentares que regem a criação e a utilização dos processamentos de dados a caráter pessoal.

Alimentam e consultam os ficheiros aos quais têm acesso respeitando as finalidades e as regras próprias a cada um, e têm a obrigação de conhecer os textos que as regem.

### **Artigo R. 434-22 – Tratamento das fontes humanas**

Buscando informações essenciais ao cumprimento de sua missão, o polícia e o gendarme podem recorrer a informadores. Neste caso, devem aplicar as regras de execução definidas por seus serviços respetivos.

## **CAPÍTULO II CONTROLE DE AÇÃO DA POLÍCIA E DA GENDARMARIA**

### **Artigo R. 434-23 – Princípios do controle**

A polícia e a gendarmaria nacionais são sujeitas ao controle das autoridades designadas pela lei e por convênios internacionais.

Exercendo suas missões judiciárias, a polícia e a gendarmaria nacionais se submetem ao controle da autoridade judiciária conforme às disposições do código de processo penal.

### **Artigo R. 434-24 – Defensor dos direitos**

A Polícia e a gendarmaria nacionais se submetem ao controle do defensor dos direitos, de acordo com o papel que lhe confere o artigo 71-1 da Constituição.

Quando o defensor dos direitos exerce seu mandato de controle, ele pode apelar a autoridade encarregada de iniciar os processos disciplinares referentes aos fatos relatados que, a seu ver, justificam uma sanção.



Quando o Defensor dos direitos o precise, o polícia e o gendarme lhes comunicam as informações e as peças necessárias ao exercício de sua missão. Devem submeter-se às convocações do Defensor, com direito à assistência de uma pessoa de sua escolha.

#### **Artigo R. 434-25 – Controle hierárquico e inspeções**

A autoridade investida do poder hierárquico controla a ação de seus subordinados.

O polícia e o gendarme também são submetidos ao controle de uma ou mais inspeções gerais competentes em função de seu serviço de pertença.

Sem prejuízo das regras do processo disciplinar e de seus direitos em caso de acusação pessoal, o polícia e o gendarme devem, em qualquer circunstância, facilitar o desenrolar das operações de controle e de inspeção as quais são sujeitos.

#### **Artigo R. 434-26 – Controle dos pares**

Os policiais e gendarmes de todos os grados aos quais se aplica este código são depositários. Zelam para que seja respeitado, a título individual e coletivo.

#### **Artigo R. 434-27 – Sanção por incumprimentos deontológicos**

Todo incumprimento do polícia e do gendarme das regras e princípios definidos por este código lhes expõe a uma sanção disciplinar conforme as regras de seu estatuto, independentemente das sanções penais que podem incorrer.

### **TÍTULO III DISPOSIÇÕES PRÓPRIAS À POLÍCIA E A GENDARMARIA NACIONAIS**

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRÓPRIAS À POLÍCIA NACIONAL**

#### **Artigo R. 434-28 – Consideração, respeito e dever de memória**

A função do polícia comporta deveres e implica riscos e sujeições que merecem o respeito e a consideração de todos.

Guardião da paz, muitas vezes arriscando sua própria vida, o polícia honra a memória das pessoas, vítimas de seu dever, que faleceram no exercício de suas missões de segurança interna.

### **Artigo R. 434-29 – Dever de reserva**

O polícia tem uma obrigação de neutralidade.

No exercício de suas funções, deve abster-se de qualquer expressão ou manifestação de suas convicções religiosas, políticas e filosóficas.

Quando está fora do serviço, ele pode expressar-se livremente, nos limites impostos pelo dever de reserva e pela lealdade respeito às Instituições da República.

Dentro dos mesmos limites, os representantes do pessoal beneficiam, no marco de seu mandato, de uma maior liberdade de expressão.

### **Artigo R. 434-30 - Disponibilidade**

O polícia se deve de estar disponível em todo momento para as necessidades do serviço.

## CAPÍTULO II

### DISPOSIÇÕES PRÓPRIAS À GENDARMARIA NACIONAL

### **Artigo R. 434-31 – O estatuto de militar, o serviço da Nação e o dever de memória**

O militar da gendarmaria obedece às regras militares e adere aos valores inerentes a seu estatuto. O estatuto de militar exige, em todas circunstâncias um espírito de sacrifício, que pode chegar ao sacrifício supremo, disciplina, disponibilidade lealdade e neutralidade.

Os deveres e sujeições aos quais é sujeito merecem o respeito dos cidadãos e a consideração da Nação.

São dadas honras militares aos militares da gendarmaria nacional vítimas do dever ou do simples fato de usar o uniforme. Sua memória é honrada.

### **Artigo R. 434-32 – Dever de reserva**

Os militares da gendarmaria só podem expressar opiniões ou crenças, principalmente filosóficas, religiosas e políticas, fora do serviço e sempre com a reserva inerente ao estatuto militar, conforme às disposições do código da defesa.

No âmbito de um diálogo interno criado pela instituição militar, eles dispõem de diferentes instâncias de representação e de concertação nas quais cada membro pode expressar-se livremente.

**Artigo R. 434-33** – Outros textos referentes à deontologia dos militares da gendarmaria nacional

O gendarme, soldado da lei, está sujeito aos deveres e sujeições previstas pelo estatuto geral dos militares definido no código da defesa, e às sujeições específicas ligadas às condições do exercício do emprego de militar da gendarmaria.